



**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e
Justiça.**

Projeto de Lei n. 17.636/2018.

Autor: Vereador Maçon Cassimiro Oliveira

Assunto: Altera o artigo 7º da Lei n. 7279/2007.

**Ementa: Projeto de Lei. Iniciativa Parlamentar. Altera
Lei Municipal que dispõe sobre política de esportes.
Possibilidade.**

Do relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Maycon Cassimiro Oliveira que tem por finalidade alterar a lei municipal que trata sobre a política de esporte, acrescentando o inciso V ao artigo 7º da Lei n. 7279/2007.

Da fundamentação jurídica



Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

Da análise

A matéria trazida à análise não é nova e já foi enfrentada por esta Procuradoria em diversas outras oportunidades.

A lei que se visa alterar dispõe sobre a política municipal de esportes.

Embora ténue a linha que delinea a política e o programa, nos parece claro que a política encontra-se na esfera abstrata ao passo que o programa, por sua vez, na esfera do concreto.

Neste sentido, a criação de ambos, política e programa, vem sofrendo ao longo dos anos diversas interpretações pelo próprio Supremo Tribunal Federal, podendo ser notada uma certa flexibilização no tocante a possibilidade da criação dos programas por iniciativa parlamentar.



Assim como acontece com o maior dos Tribunais, este subscritor também já se posicionou de forma mais radical, no sentido da impossibilidade da criação de programas por iniciativa parlamentar, considerando para isso, as disposições contidas no artigo 89, inciso I da Lei Orgânica do Município c/c § 2º do artigo 55 e artigo 56 do mesmo Diploma legal.

Quando da apreciação de outros projetos de mesma natureza, tivemos a preocupação de novamente nos debruçarmos sobre o tema, ocasião em que pudemos perceber que embora o STF caminhe no sentido da flexibilização da possibilidade da iniciativa legislativa em sede da criação de programas, resguarda ainda, a impossibilidade da iniciativa parlamentar que caracterize ingerência na atividade tipicamente administrativa.

Neste sentido decidiu o STF:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação políti-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas



institucionais.” (ADIn n. 2.364/AL, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 14/12/2001)

Não obstante, como dissemos acima, o mesmo STF vem se posicionando cada vez mais, no sentido da possibilidade de admissão da iniciativa parlamentar, até mesmo que criam despesas, quando não tratam de sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos, tudo conforme a decisão exarada no Recurso Extraordinário com Agravo de Instrumento n. 878.911 da comarca do Rio de Janeiro, que teve repercussão geral admitida.

Nos parece que se o STF admitiu a possibilidade da iniciativa parlamentar em programas que acarretem despesas quando não relativos àquelas matérias do artigo 61 da Constituição Federal, possível também se acha, a iniciativa parlamentar no caso da instituição de políticas públicas, como é o caso da lei que se busca alterar.

Bom anotar, que a matéria vem sendo analisada e foi julgada recentemente com efeito de repercussão geral não de forma unanime, mas por maioria de votos, o que nos leva a entender que existe posicionamento discrepante, mesmo na Suprema Corte do País.

Conclusão



Assim sendo, com o maior respeito às posições divergentes, temos, como já vínhamos apontando em outras ocasiões em que se discutiram a presente matéria, que o entendimento majoritário do STF, inclusive com repercussão geral, é no sentido da constitucionalidade de leis originadas do parlamento, mesmo quando ocasionam despesas ao município, salvaguardando as situações previstas no artigo 61 da Constituição Federal.

Desta forma a matéria aqui apresentada não encontraria óbice de natureza legal e ou constitucional que pudesse obstar sua normal tramitação.

É a manifestação.

À consideração superior.

Florianópolis, 10 de outubro de 2018.


Marcelo Machado
Procurador

DE ACORDO
EM 10/10/18
Bruno B.
Bartelle Basso
Procurador Geral